

RESUMO DO NOVO CCTV | PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

O atual CCTV terminou o seu período de vigência no dia 31 de dezembro de 2022.

Como previsto, decorreu durante o último trimestre de 2022 o processo negocial com os vários sindicatos outorgantes do anterior CCTV assim como outros que, apesar de não serem partes outorgantes, apresentaram as suas propostas com vista à celebração de um novo CCTV.

Este processo acabou por decorrer em mesas negociais individualizadas, com cada um dos sindicatos, culminado, por exigência dos mesmos, com a celebração de três CCTV's que, apesarem de serem exatamente iguais no seu clausulado e conteúdo, diferem no facto de cada um deles ser assinado por um sindicato diferente.

Assim, são objeto de envio para aprovação na DGERT e posterior publicação em Boletim do Trabalho e do Emprego os seguintes CCTV's:

- CCTV celebrado entre a ANTRAM, ANTP e FECTRANS;
- CCTV celebrado entre a ANTRAM, ANTP, SIMM, SNMOT e SIMMPER;
- CCTV celebrado entre a ANTRAM e o STRUN.

Refira-se que, o pedido de aprovação dos CCTV's é acompanhado com o pedido de publicação da necessária Portaria de Extensão.

Neste sentido, as empresas deverão aplicar cada um dos CCTV's de acordo com a filiação dos seus trabalhadores. No caso de trabalhadores não filiados em nenhum sindicato, ser-lhes-á aplicado o CCTV objeto da Portaria de Extensão a publicar.

O processo negocial que agora termina teve como principal objetivo clarificar dúvidas de interpretação relativas ao clausulado, corrigindo simultaneamente alguns lapsos que constavam do texto e tornando o mesmo em conformidade com o previsto no Código do Trabalho, no que respeita a normas de foro imperativo.

Para além da atualização automática que se iria sempre aplicar ao valor da retribuição base e das diuturnidades, foram também revistos alguns valores de determinadas prestações pecuniárias que não sofriam qualquer alteração desde 2019.

De uma maneira geral, procurou-se elaborar um documento que fosse mais claro, sem alterar substancialmente o mesmo, permitindo porém criar condições para uma maior harmonização, de forma a promover uma concorrência mais sã e leal entre as empresas.

Seguidamente, procuraremos explicar as principais alterações que foram negociadas, capítulo a capítulo.

SERVIÇOS CENTRAIS

CAPÍTULO I – Âmbito, Vigência e Revisão

Mantém-se o regime segundo o qual, a retribuição base prevista na tabela salarial e as diuturnidades serão atualizadas de 12 em 12 meses, a contar do dia 1 de janeiro de 2023, no mínimo, de acordo com a taxa de atualização apurada face à evolução da retribuição mínima mensal garantida (salário mínimo nacional).

Contudo, para evitar dúvidas de aplicação no futuro, passa-se a prever que os arredondamentos serão feitos por referência a duas casas decimais (cláusula 2.ª n.º 5).

Caso não exista aumento do salário mínimo nacional, as partes comprometem-se a dar início a um processo negocial, com vista à determinação do valor da atualização salarial à aplicar (cláusula 2.ª n.º 6).

CAPÍTULO II – Admissão e Carreira Profissional

Na cláusula referente **regime do período experimental** são corrigidas as remissões para os grupos da tabela salarial que no âmbito da última revisão, por lapso, não foram alterados (cláusula 6.ª n.º 1 alíneas b) e c)).

Assim, no caso dos motoristas de pesados, pertencentes ao grupo III, deixa de existir dúvidas que o período experimental que se lhes aplica é o dos 90 dias, acrescido do período de tempo despendido com a formação inicial ministrada.

CAPÍTULO III – Direitos e Deveres das Partes

1 - Nos **deveres da empresa**, é eliminado o atual n.º 2 e o seu teor passa a constar de duas novas alíneas no n.º 1, conforme se passa a transcrever (cláusula 12.ª n.º 1 alínea o) e p)):

- a) Devem manter os trabalhadores informados dos trajetos preferenciais que terão de praticar para as diversas rotas;
- b) Em cada instrução, devem procurar transmitir aos trabalhadores os contatos das empresas assim como os pontos de carga e descarga.

Elimina-se a obrigação que estava prevista nas alíneas o) e n) referentes ao dever da empresa em adquirir os livretes individuais de controlo e assinar os respetivos resumos semanais dos livretes.

Insera-se um novo n.º 2, no qual se passa a prever que, a partir do dia 1 de janeiro de 2024, em todos os veículos novos que as empresas venham a adquirir e que estejam equipados com cama ou beliche, terão obrigatoriamente de estar equipados com sistemas de aquecimento e arrefecimento de parque.

2 - Nos **deveres do trabalhador**, prevê-se a redação do conceito de **manutenção** que passa a ter uma nova definição mais correta: conjunto de ações que, sendo admissíveis de acordo com a categoria profissional de motoristas de pesados, poderão ser desempenhadas por aquele, que ajudam no correto funcionamento e utilização das viaturas, conservando-as em bom estado (cláusula 13.ª n.º 3 alínea a)).

SERVIÇOS CENTRAIS

Corrige-se no n.º 4, a remissão que estava a ser feita para o n.º 3 – relativo a definições - quando na verdade a intenção sempre foi que a remissão fosse feita para o n.º 2, onde estão descritos os especiais deveres dos trabalhadores.

3 - Nas **garantias dos trabalhadores**, no âmbito da alínea m) de forma a ficar claro e evitar dúvidas de aplicação e permitir uma sã concorrência, fica previsto que o estabelecimento de contratos com empresas que subcontratem mão-de-obra direta - que já implicava a obtenção de acordo da comissão paritária, - implica que os trabalhadores contratados ao abrigo destes regimes, como é caso do trabalho temporário, ficam sujeitos ao previsto no presente CCTV, designadamente em matéria salarial, incluindo as diversas prestações pecuniárias (cláusula 14.ª alínea m)).

CAPÍTULO V – Prestação de Trabalho

1 - Na nota explicativa da **cláusula sobre as definições**, em particular quanto ao conceito de disponibilidade e sua aplicação aos tempos de espera nas operações de carga e descarga, fica este regime mais clarificado, estabelecendo-se em conformidade com a decisão proferida em tribunal na ação de interpretação da legalidade das cláusulas do CCTV que, nas situações em que o trabalhador não tem qualquer tipo de participação nessas operações, conhece antecipadamente o tempo de duração em que a operação de carga e descarga irá ocorrer e o trabalhador não esteja obrigado a permanecer no local, estamos perante tempo de disponibilidade, devendo o registo a efetuar pelo tacógrafo ser o referente a tempo de disponibilidade (cláusula 18.ª).

Em suma, estamos perante um tempo de disponibilidade, sempre que se verifiquem os seguintes requisitos:

- i. Estar-se perante um período que não seja intervalo de descanso, descanso diário ou descanso semanal;
- ii. De duração previsível, previamente conhecido do trabalhador, devendo a sua comunicação ser efetuada antes da partida ou imediatamente antes do início efetivo do período em questão;
- iii. O trabalhador não esteja obrigado a permanecer no local de trabalho;
- iv. O trabalhador se mantenha vinculado à realização da atividade em caso de necessidade, ou seja, a retomar a condução do veículo ou executar qualquer outra tarefa.

2 - Quanto à aplicação dos **limites da duração do trabalho**, passa a ficar clarificado na nota explicativa, como a medida da duração do trabalho deve ser apurada (cláusula 21.ª).

Assim, relativamente aos períodos em que não existe prestação de trabalho – como é caso dos dias de ausência por doença, dos dias feriadados, bem como dos dias de licença parental, inicial ou complementar e de licença para assistência ao filho com deficiência ou doença crónica - estes deverão ser considerados, para efeitos de apuramento da média semanal do período de referência das dezassete (17) semanas, com base no correspondente período normal de trabalho (isto é, equivalentes a um período de 8 horas de trabalho por dia).

No caso dos períodos de férias - incluindo-se aqui apenas as semanas de férias - estes deverão ser subtraídos ao período de referência em que são gozados; já no caso dos dias de férias gozados de forma isolada, estes deverão ser considerados com base no correspondente período normal de trabalho (equivalente a 8 horas de trabalho por dia).

SERVIÇOS CENTRAIS

O período de referência das dezassete (17) semanas deve ser sempre considerado de forma contínua, sucedendo-se as semanas ao longo do ano. Nestes termos, são sempre consideradas as 16 semanas anteriores à semana em questão.

3- Nas cláusulas 23.º e 24.ª é feita a atualização da referência à legislação relativa aos tempos de condução e repouso, isto é, para o Regulamento (CE) 561/2006 de 15 de junho, alterado pelo Regulamento UE 2020/1054 de 15 de junho.

CAPÍTULO VI – Descanso Semanal e Feriados

1 – No que respeita à cláusula relativa ao **tempo de descanso semanal**, insere-se uma nota explicativa na qual se clarifica que, no que respeita aos contratos de trabalho em vigor aquando da publicação deste CCTV, deverá entender-se que o dia de descanso semanal complementar deverá ser aquele que já estava acordado com o trabalhador, não podendo ser unilateralmente alterado pela entidade empregadora. Assim, qualquer alteração posterior quanto ao dia de descanso semanal complementar, terá de ser feita por acordo escrito com o trabalhador, fundamentando a razão de tal alteração (cláusula 27.ª).

2 – Na cláusula dos **feriados** é também inserida uma nota explicativa, no que se esclarece que, o feriado municipal do local de trabalho ou em alternativa, da respetiva capital de distrito, bem como a terça-feira de Carnaval, conferem ao trabalhador, os mesmos direitos que os feriados nacionais, ou seja, sempre que haja lugar a prestação de trabalho num destes dias, o trabalhador tem direito a gozar um dia de descanso compensatório – tal como estipulado na cláusula 29.ª do CCTV - e ao pagamento do trabalho suplementar em dia feriado como previsto na cláusula do 50.ª do CCTV (cláusula 28.ª).

CAPÍTULO VII – Férias e Faltas

1 – Na **marcação das férias**, é inserido um novo número, replicando uma norma já prevista no Código do Trabalho, segundo a qual, o gozo do período de férias pode ser interpolado, por acordo entre o trabalhador e entidade empregadora, desde que sejam gozados, no mínimo, 10 dias úteis consecutivos (cláusula 32.ª n.º 4).

2 – No regime das **faltas**, de forma a torná-lo em conformidade com a alteração ocorrida em 2022, nas faltas justificadas previstas no Código do Trabalho, insere-se uma alínea distinta referente às faltas motivadas pelo falecimento do filho(a), enteado(a) (cláusula 40.ª n.º 2 alínea c)).

Insere-se na nota explicativa, o entendimento perfilhado pela ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho para efeitos de início de contagem das faltas por falecimento de familiar. Assim, deverá considerar-se que estas se iniciam no dia do falecimento, podendo ser acordado momento distinto entre o trabalhador e entidade empregadora.

Se o falecimento ocorrer ao final do dia, após se verificar o cumprimento, pelo trabalhador, do período normal de trabalho diário, deve a contagem dos dias de ausência ao trabalho, por motivo de falecimento, iniciar-se no dia seguinte.

Na contagem das faltas por motivo de falecimento, não podem ser contabilizados os dias de descanso e feriados intercorrentes.

SERVIÇOS CENTRAIS

Com a inclusão desta nova alínea das faltas justificadas, são corrigidas as remissões previstas na cláusula 41.^a.

CAPÍTULO VIII – Retribuição e outras remunerações

Secção I – Regras Comuns da Retribuição e Outras Remunerações

1 – Seguindo a preocupação de tornar o regime do CCTV mais claro, em conformidade com o previsto no Código do Trabalho e para que não existam dúvidas, fica prevista que a aplicação do regime de pagamento por duodécimos do **subsídio de natal e de férias** deverá ser estabelecido por acordo escrito entre a entidade empregadora e o trabalhador (cláusula 51 n.º 5 e cláusula 52.^a n.º 7).

Relativamente aos contratos de trabalho celebrados antes da publicação do presente CCTV, as partes deverão manter o regime que vigorava em matéria de pagamento do subsídio de férias, sem prejuízo de o mesmo puder vir a ser alterado ao abrigo do previsto no número anterior (cláusula 51.^a n.º 9 e cláusula 52.^a n.º 7).

2 – O valor do abono para falhas fica em **25,00€** (cláusula 53.^a).

3 – A cláusula sobre **Compensações e Descontos** é revista face à decisão que foi proferida pelo Tribunal sobre o seu teor (cláusula 54.^a), passando a ter apenas um n.º 1 e n.º 2, eliminando-se as demais alíneas e números.

CAPÍTULO IX – Refeições e Deslocações

▪ Secção II - Refeições e deslocações

1 – No **subsídio de refeição** – atribuído aos trabalhadores quando não deslocados – o seu valor é atualizado para **5,20€** (em vez dos atuais, 4,70€).

Fica também clarificado que quando é pago o subsídio de refeição, não será aplicável o regime previsto na cláusula 56.º (Refeições, alojamento e deslocações no país de residência), 57.º (Refeições, alojamento e subsídio de deslocação fora do país de residência) e 58.º (Ajudas de custo diárias) - (cláusula 55.^a n.º 1).

2 – A cláusula das **Refeições, Alojamento e Deslocações no país de residência** (por regra é em Portugal), mantém o regime, praticamente inalterado, clarificando-se, em sintonia com a alteração na cláusula do subsídio de refeição, que sendo efetuado este pagamento, os trabalhadores não terão direito a receber o subsídio de refeição previsto na cláusula 55.^a (cláusula 56.^a n.º 1).

No que respeita a valores, fixa-se:

- pequeno almoço e/ou ceia: 3.05 €

- almoço ou jantar: 9.00 €

SERVIÇOS CENTRAIS

Em termos de valor das ajudas de custo diárias (cláusula 58.º), os valores são revistos fixando-se que o valor das ajudas de custo em cada mês não pode ser inferior a uma ajuda de custo diária de valor mínimo fixado em:

- Para o nacional: 24,50€
- Para o ibérico: 27,50€
- Para o internacional: 40,00€

De referir o caso particular dos motoristas que realizam serviços de transporte em Espanha, que vêm fazer o seu descanso diário em Portugal, a ajuda de custo para custear as despesas com as refeições nos seguintes valores:

- a) Pequeno-almoço e ceia: 3,05€
- b) Almoço e jantar: 10,50€

Igualmente fica claro que o motorista de ibérico quando trabalha no período noturno entre a 0h00 e as 5h00 tem também direito ao valor de uma refeição, tal como já acontece com os motoristas do nacional (cláusula 58.º n.º 7).

▪ **Secção III - Retribuições Específicas dos Motoristas**

Subsecção I - Retribuições Gerais dos Motoristas

O subsídio de operações de cargas e descargas é revisto, sendo o seu valor fixado em 3,25€ (cláusula 60.º).

Subsecção IV - Retribuições Específicas dos Motoristas Afetos ao Transporte de Mercadorias Perigosas e Outras

1 - Por força de uma nova sistematização, resultante da inserção da cláusula de ocorrências em situação de deslocação em outro capítulo, são renomeadas as cláusulas desta subsecção, pelo que temos:

- Subsídio de risco – passa a ser a cláusula 65.º (anterior 66.º);
- Subsídio de operações – passa a ser a cláusula 66.º (anterior 67.º);
- Seguro – passa a ser a cláusula 67.º (anterior 68.º);
- Formação ADR – passa a ser a cláusula 68.º (anterior 69.º);
- Exames de Saúde – passa a ser a cláusula 69.º (anterior 70.º).

2- Para efeitos de **cotagem dos 120 dias** previstos para atribuição do subsídio de operações para os trabalhadores com a categoria profissional de motoristas que manuseiem, de forma regular e não sazonal, mercadorias perigosas líquidas e gasosas a granel, transportadas em cisternas, é tido em conta o ano anterior à entrada em vigor deste CCTV (cláusula 66.º n.º 8).

3 – Na cláusula relativa à **formação ADR** esclarece-se que as entidades empregadoras obrigam-se a suportar todos os custos com a renovação do certificado de ADR, quando necessário, para o exercício das funções do trabalhador (cláusula 68.º n.º 1).

Insera-se, por isso, uma nota explicativa da qual consta que os custos com a formação abrangem, entre outros, os testes psicotécnicos, quando estes têm que ser realizados pelos trabalhadores para frequência das referidas formações.

SERVIÇOS CENTRAIS

CAPÍTULO IX – Condições particulares de trabalho

No regime das **Ocorrências Fora do País**, este é alargado no seu âmbito de forma a abranger toda a ocorrência que ocorra em serviço, não se limitando apenas aquelas que ocorram no estrangeiro. Sendo de aplicação geral, é inserido em outro capítulo e como tal é feita respetiva renumeração (passa a ser a cláusula 70.ª, anterior cláusula 65.ª).

Por força desta alteração elimina-se a anterior alínea b).

Os trabalhadores têm ainda direito ao regresso imediato e ao pagamento das viagens se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos, pais, tendo-se incluindo também os equiparados (madrasta/padrasto/enteado/enteada) e sogros (cláusula 70.ª n.º 2).

CAPÍTULO XIII - Apoio aos trabalhadores

1 – É alterada a epígrafe da cláusula 80.ª, de forma a ficar também em conformidade com o regime do Código do Trabalho: Segurança e Saúde no trabalho, em vez de Higiene e Segurança no Trabalho.

2 – Na cláusula 84.ª n.º 1 corrige-se a remissão para a cláusula respetiva (que será a 82.ª e não a 74.ª).

3 – Na cláusula da **formação profissional** fica mais claro que as entidades empregadoras obrigam-se a suportar, todos os custos com a formação (cláusula 85.ª n.º 1), revendo-se as 35 horas para as 40 horas, como consta do Código do Trabalho (cláusula 85.ª n.º 5).

CAPÍTULO XV – Disposições finais e transitórias

Inserir-se um novo número da **cláusula 90.ª** - o número 2 - de acordo com o qual, as partes declaram considerar ser o presente CCTV passível de evolução contínua, motivo pelo qual se comprometem a preservar a via negocial como via preferencial na resolução de todas as questões que, a respeito do presente CCTV, possam ser colocadas e comprometem-se ainda a manter o empenho para que, no quadro de futuras negociações, tudo fazerem na perspetiva da valorização das condições de trabalho e dos salários, na continuidade e no espírito que esteve presente nesta negociação.

SERVIÇOS CENTRAIS

ANEXO I – Categorias Profissionais

Foi criada uma nova categoria profissional nas Áreas das operações/tráfego:

Operador de triagem – É o trabalhador que no âmbito da área a que está adstrito, efetua atividades de triagem manual ou mecânica de RSU e/ou outros, realiza a separação, auxilia na carga e descarga de materiais no ecocentro, efetua rotinas de inspeção aos equipamentos de acordo com os requisitos definidos, mantendo atualizada a informação recolhida, efetua os ajustes necessários ao funcionamento dos equipamentos, zela pela limpeza e manutenção básica dos equipamentos que opera e pode, sob supervisão da chefia direta, operar equipamento móvel e de elevação necessária à operação de limpeza da instalação, bem como de outro(s) equipamento(s) de apoio.

Em termos da **categoria profissional de Motorista de Pesados**, procede-se a uma revisão do texto relativo ao regime das cargas e descargas, de forma a dissipar as dúvidas que a aplicação prática do regime tem evidenciado.

Assim, a exceção quanto ao conceito de distribuição é reformulando, estabelecendo-se que entende-se por esta última como a carga ou descarga de mercadorias em lojas, provenientes ou destinadas a armazéns centrais, complexos industriais ou logísticos.

Na distribuição, apenas é permitida a realização de cargas e descargas nas lojas, ficando excluídas as operações que ocorrem nos armazéns centrais, complexos industriais ou logísticos.

Por outro lado, passa a constar do texto do CCTV que entende-se por operação de carga e descarga toda aquela que implique que o motorista tenha uma interação com a mercadoria que transporta.

Fixa-se também, que não se considera operação de carga e descarga designadamente, a abertura ou fecho das portas do veículo / semirreboque / reboque / caixas amovíveis (swapbodies) / contentor ISO e, bem assim, a amarração da carga ou a fixação ao veículo daqueles equipamentos amovíveis de carga.

NOVO ANEXO III
Cláusulas de expressão pecuniária

Cláusula 44.^a
(Retribuição do trabalho)

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de escritório Diretor de serviços	981,27€
II	Chefe de departamento Chefe de divisão ou serviços Conselheiro de Segurança Contabilista Gestor Comercial/Marketing Gestor de Contratos de Manutenção Gestor de Frota Gestor de Plataformas Gestor de Sistemas Informáticos Gestor de Tráfego Gestor de Transportes Diretor Comercial Tesoureiro	903,49€
III	Motorista de Pesados	837,67€
IV	Chefe de secção Encarregado Eletricista Encarregado Metalúrgico Guarda-livros Programador Responsável de Aprovisionamento Responsável de Cliente Responsável de Logística/Transportes e Armazém/Centro de Distribuição Responsável pela Qualidade	825,71€
V	Chefe de tráfego Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário principal Oficial principal Secretária da Direção Técnico Comercial Técnico de Formação Técnico de Manutenção Informática Técnico de SHT (Segurança Higiene e Saúde no trabalho)	795,78€



antram

Associação Nacional de Transportadores
Públicos Rodoviários de Mercadorias

Pessoa Coletiva
de Utilidade Pública



SERVIÇOS CENTRAIS

VI	Caixa Escriturário de 1ª Motorista/Operador de Empilhador, Tratores e Gruas Operador de Armazém/Operador de Encomendas Operador de tráfego Operador de Triagem	789,80€
VII	Eletricista (mais de três anos) Encarregado de garagens Fiel de armazém Oficial de 1ª	783,81€
VIII	Motorista de Ligeiros	777,84€
IX	Cobrador Despachante Empregado de serviços externos Escriturário de 2ª	765,86€
X	Eletricista (menos de três anos) Encarregado de cargas e descargas Oficial de 2ª	760,00€
XI	Pré-oficial eletricista do 2º ano Telefonista	760,00€
XII	Ajudante de motorista Chefe de grupo Conferente de mercadorias Eletricista (pré-oficial do primeiro ano) Guarda Lubrificador Manobrador de máquinas Porteiro	760,00€
XIII	Estagiário do 3º ano Lavador Montador de pneus Operário não especializado Servente	760,00€
XIV	Ajudante de eletricista do 2º período Ajudante de lubrificador Estagiário do 2º ano Praticante do 2º ano (met.) Servente de limpeza	760,00€
XV	Ajudante de eletricista do 1º período Estagiário do 1º ano Praticante do 1º ano (met.) Aprendiz	760,00€

SERVIÇOS CENTRAIS

Os oficiais de 1.ª 2.ª referidos, respetivamente, nos grupos VI e VIII pertencem às seguintes categorias profissionais:

- Bate-chapas;
- Mecânico de automóveis;
- Pintor de automóveis ou máquinas;
- Serralheiro civil;
- Serralheiro mecânico;
- Soldador.

Cláusula 46.ª (Diuturnidades)

Valor da diuturnidade: 20,34€.

Cláusula 53.ª (Abono para falhas)

Valor do abono para falhas: 25,00€.

Cláusula 55.ª (Subsídio de refeição)

Valor do subsídio de refeição: 5,20€.

Cláusula 56.ª (Refeições, alojamento e deslocações no país de residência)

N.º 2 - Refeições deslocados no nacional:

Alíneas a) e c) Pequeno-almoço e ceia: 3,05€.

Alínea b) Almoço e jantar: 9,00€.

Cláusula 57.ª (Refeições, alojamento e subsídio de deslocação fora do país de residência)

Trabalhadores não móveis quando deslocados no estrangeiro:

- Pequeno-almoço e ceia: 3,05€.
- Almoço e jantar: 14,50€.

Cláusula 58.ª (Ajudas de custo diárias)

N.º 3 - Trabalhadores móveis, em média a apurar mensalmente, valor da ajuda de custo diária mínima de:

- Nacional: 24,50€.
- Ibérico: 27,50€.
- Internacional: 40,00€.

SERVIÇOS CENTRAIS

N.º 7 - Deslocação a Espanha mas com repouso diário em Portugal:

- Pequeno-almoço e ceia: 3,05€.
- Almoço e jantar: 10,50€.

Cláusula 59.ª (Complemento salarial)

Grupo	Tipo de Viatura	Sal. Base	Valor do Complemento Salarial					
			Nacional		Ibérico		Internacional	
I.	Até 3,5t.	777,84 €	0	0 €	1.01	7,78 €	1.02	15,56 €
II.	Superior a 3,5t. até 7,5t.	837,67 €	0	0 €	1.01	8,38 €	1.02	16,75 €
III.	Superior a 7,5t. até 44t.	837,67 €	1.02	16,75 €	1.03	25,13 €	1.05	41,88 €
IV.	Mais de 44t.	837,67 €	1.04	33,51 €	1.06	50,26 €	1.1	83,77 €

NOTA EXPLICATIVA:

Esclareça-se que, o complemento salarial é de pagamento mensal e o seu valor é obtido pela aplicação da percentagem prevista no quadro constante do Anexo III do CCTV, sobre o valor do salário/retribuição base que a empresa paga efetivamente ao trabalhador.

Com efeito, o quadro em cima, reflete o valor dos complementos salariais tendo por pressuposto que o salário base aplicável é o previsto na tabela salarial em vigor. Mas, caso o salário base pago pela empresa ao trabalhador for outro, então o valor do complemento salarial terá de ser ajustado, aplicando-se a respetiva percentagem ao valor efetivamente pago.

Por exemplo, no caso de um motorista que conduza um veículo de 7,5t. até 44t., afeto ao serviço de transporte internacional e que tem um salário base de 850,00€ - e como tal, com um valor superior ao previsto na tabela salarial -, deverá aplicar-se a percentagem de 1.05 à sua retribuição/salário base pelo que, o valor deste complemento salarial será de 42,50€.

Cláusula 60.ª (Subsídio de Operações de cargas e descargas)

Valor do subsídio de operações de cargas e descargas: 3,25 €.

NOTA EXPLICATIVA:

Por exemplo, um trabalhador que desempenhar as funções descritas na cláusula 60.ª em 22 dias de trabalho efetivo, terá direito a receber, nesse mês 71,50€.

Cláusula 64.ª (Ajuda de Custo TIR)

- a) Internacional: 135,00 €.
- b) Ibérico: 115,00 €.

SERVIÇOS CENTRAIS

Cláusula 65.ª (Subsídio de risco)

Valor do subsídio de risco: 7,50 €.

NOTA EXPLICATIVA:

Por exemplo, um trabalhador que desempenhar as funções descritas na cláusula 66.ª em 22 dias de trabalho efetivo, terá direito a receber, nesse mês 165,00€.

Cláusula 66.ª (Subsídio de operações)

Valor mensal do subsídio de operações: 125,00 €.

ANEXO IV - QUADROS EXEMPLIFICATIVOS

I. TRANSPORTE NACIONAL

a) Motorista de pesados

RUBRICAS SUJEITAS A DESCONTOS	
Retribuição Base	837,67 €
Complemento Salarial (59. ^a) – veículos +7.5ton.	16,75 €
Diuturnidades (5)	101,71 €
Prestação Pecuniária cláusula 61. ^a	458,94 €
Subsídio de Trabalho Noturno	83,77 €
Subsídio de Operações (22 dias)	71,50 €
2 Dias de Descanso semanal trabalhados	127,48 €
Valor Bruto Total	1.697,82 €

b) Motorista de ligeiros

RUBRICAS SUJEITAS A DESCONTOS	
Retribuição Base	777,84 €
Complemento Salarial	-
Diuturnidades (5)	101,71 €
Prestação Pecuniária cláusula 61. ^a * / trabalho suplementar em dias úteis **	-
Subsídio de Trabalho Noturno ***	77,78 €
2 Dias de Descanso semanal trabalhados	117,27 €
Valor Bruto Total	1.074,60 €

Notas:

* Os motoristas de veículos com menos de 7.5ton (ligeiros incluídos) o CCTV não prevê que tenham direito, contudo, por acordo com a empresa, poderão receber esta cláusula no valor de 422,18 € (se tiver 5 diuturnidades), mas neste caso, não pagam horas extras em dia de trabalho normal.

** Caso sejam pagas as horas de trabalho suplementar efetivamente prestadas, estas serão remuneradas por um acréscimo de 50% na primeira hora e 75% na horas ou frações seguintes. O valor hora é calculado através da seguinte fórmula: (retribuição base + diuturnidades) x 12 / (40*52).

*** Quanto ao nacional, se no contrato de trabalho ficar expresso que o trabalho é prestado maioritariamente em período diurno, não se paga este subsídio, caso em que as horas prestadas em período noturno são pagas com acréscimo de 25%. Se nada for dito, o subsídio é obrigatório.

II. TRANSPORTE NACIONAL DE MATERIAS PERIGOSAS EM CISTERNAS (motoristas de pesados)

RUBRICAS SUJEITAS A DESCONTOS	
Retribuição Base	837,67 €
Complemento Salarial (59.ª) - veículos +7.5ton.	16,75 €
Diuturnidades (5)	101,71 €
Prestação Pecuniária cláusula 61.ª	458,94 €
Subsídio de risco	165,00 €
Subsídio de Trabalho Noturno	83,77 €
Subsídio de Operações	125,00 €
2 Dias de Descanso semanal trabalhados	127,48 €
Valor Bruto Total	1.916,32 €

SERVIÇOS CENTRAIS

III. TRANSPORTE IBÉRICO

a) Motorista de pesados

RUBRICAS SUJEITAS A DESCONTOS – 2023	
Retribuição Base	837,67 €
Complemento Salarial (59.ª) – veículos +7.5ton.	25,13 €
Diuturnidades (5)	101,71 €
Prestação Pecuniária cláusula 61.ª	462,97 €
Ajuda de Custo TIR	115,00 €
Subsídio de Trabalho Noturno	83,77 €
4 Dias de Descanso semanal trabalhados	257,20 €
Valor Bruto Total	1.883,45 €

b) Motorista de ligeiros

RUBRICAS SUJEITAS A DESCONTOS – 2023	
Retribuição Base	777,84 €
Complemento Salarial (59.ª)	7,78 €
Diuturnidades (5)	101,71 €
Prestação Pecuniária cláusula 61.ª	425,92 €
Ajuda de Custo TIR	115,00 €
Subsídio de Trabalho Noturno	77,78 €
4 Dias de Descanso semanal trabalhados	236,62 €
Valor Bruto Total	1.742,65 €

SERVIÇOS CENTRAIS

III. TRANSPORTE INTERNACIONAL

a) Motorista de pesados

RUBRICAS SUJEITAS A DESCONTOS – 2023	
Retribuição Base	837,67 €
Complemento Salarial (59.ª) – veículos +7.5ton.	41,88 €
Diuturnidades (5)	101,71 €
Prestação Pecuniária cláusula 61.ª	471,01 €
Ajuda de Custo TIR	135,00 €
Subsídio de Trabalho Noturno	83,77 €
4 Dias de Descanso semanal trabalhados	261,67 €
Valor Bruto Total	1.932,71 €

b) Motorista de ligeiros

RUBRICAS SUJEITAS A DESCONTOS – 2023	
Retribuição Base	777,84 €
Complemento Salarial (59.ª)	15,56 €
Diuturnidades (5)	101,71 €
Prestação Pecuniária cláusula 61.ª	429,65 €
Ajuda de Custo TIR	135,00 €
Subsídio de Trabalho Noturno	77,78 €
4 Dias de Descanso semanal trabalhados	238,70 €
Valor Bruto Total	1.776,24 €